Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DO TRIBUNAL PLENO	:	**DS00-SECSES-42/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6868/2009
PROTOCOLO	:	957542
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEIS	:	BALTAZAR SOARES SILVA E ROMÃO MAIORCHINI
CARGOS RESPONSÁVEIS	:	EX-PRESIDENTE E PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO - 2007
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	:	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 15-8-2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Declarar IRREGULARES os atos praticados pelos Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, Sr. BALTAZAR SOARES SILVA (sucedido) e Sr. ROMÃO MAIORCHINI (sucessor), relativamente à omissão das necessárias elaboração e remessa do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO - 2007, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo da apuração dos demais atos praticados no curso do exercício de 2007, por meio de outros procedimentos cabíveis à espécie;

2. aplicar MULTA equivalente a:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. BALTAZAR SOARES SILVA, então Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia até o momento da transmissão do cargo, por deixar de lavrar o necessário Termo de Transferência de Cargo, com fundamento nas disposições constantes dos arts. 42, IX e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. ROMÃO MAIORCHINI, investido na posse do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia em 20/04/2007, por deixar de assinar e remeter a este Tribunal o competente Termo de Transferência de Cargo no prazo estabelecido (art. 1º, VII, da IN/TC/MS n. 1, de 1995, vigente na época), com fundamento no que dispõem os arts. 42, II e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

3. Conceder-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos, do recolhimento do valor da multa aplicada em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do disposto no art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, IRAN COELHO DAS NEVES, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces